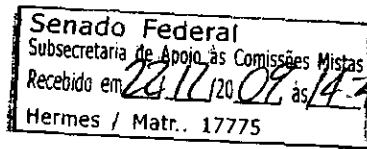




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/12/2009	Proposição MP 472/2009
Autor Dep. Cezar Silvestri <i>DPS</i>	nº do prontuário 447
1 supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda Modificativa

Altere-se a redação do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.827 de 20 de novembro de 2008, que passará a ser a seguinte:

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30, exceto o disposto nos §§3º e 4º, do art. 28, da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

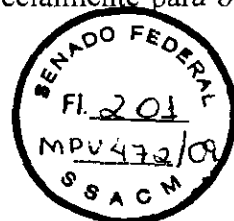
§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008).

§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

As Leis 11.727/2008, 11.827/2008 determinaram a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas, como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei n. 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves especialmente para os pequenos fabricantes de bebidas.



8B7ABB6B20

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

Além disso, a sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação desses valores com parcelas devidas de PIS/COFINS também não atenta para a realidade do setor. A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem o preço muito maior.

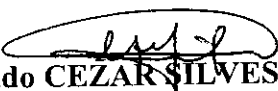
Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com esta situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não há prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para a arrecadação.

Por essas razões, apresento esta emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2009.


Deputado **CEZAR SILVESTRI**



8B7ABB6B20